



PROJETO DE LEI N.º 016/2015

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO, PRINCIPALMENTE, A PROTEÇÃO DESTAS CONTRA A VIOLENCIA OBSTÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam obrigados a divulgar a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal prevista a Portaria nº 1.067/GM de 04 de julho de 2005, os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as Unidades de Saúde e os consultórios médicos especializados em obstetrícia, visando, principalmente a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, no município de Campo Largo.

Parágrafo Único - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou privado, Unidades de Saúde e consultórios médicos especializados em obstetrícia, que ofenda, de forma verbal ou física, mulher gestante, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á violência obstétrica as seguintes condutas:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou outra forma constrangedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Vereador João Marcos

- II - Recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como, por característica ou ato físico, como obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- III - Ignorar as queixas e dúvidas da mulher internada ou em trabalho de parto;
- IV - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- V - Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VI - Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor desnecessária, como a injeção de oxicocina, ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica.
- TRAB COOPERATIVO
VII - Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X - Impedir a mulher, sem justa causa, de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Vereador João Marcos

XII - Deixar de aplicar anestesia na parturiente, sem justa causa;

XIII - Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XV - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVI - Submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVII - Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XVIII - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XIX - Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XX - Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 2º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de



2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal Campo Largo, 12 de fevereiro de 2015.



TRÊS CÓRREGOS

BATEIAS

CAMPO LARGO

SEDE,

FERRARO

150115
X

Rua Subestação de Enologia, 2008 – Campo Largo – PR – CEP 83601-450
Fone/Fax: (41) 3392-1717 / 3392-1082 / 3393-3103
e-mail: joao@cmcampolargo.pr.gov.br / www.cmcampolargo.pr.gov.br

12/02/15